



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001019/2008-96
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-001.235 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO J. P. MORGAN S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Incabível a lavratura de auto de infração para exigência de tributos não declarados e pagos em atraso, mas antes de cientificado o sujeito passivo do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, Ester Marques Lins de Sousa e Ronaldo Apelbaum (Vice-presidente).

Relatório

Trata-se de remessa oficial nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, em face do acórdão nº 04-34.749, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 99 e ss.):

A contribuinte acima identificada teve contra si lavrado os autos de infração de IRPJ e CSLL (AIs e demonstrativos às fls. 4 a 22)

em decorrência de recolhimento dos referidos tributos a destempo, sem o acréscimo da multa moratória.

O lançamento resultou em R\$ 2.353.152,01 incluídos os tributos, multas proporcionais de ofício (75%) e juros de mora calculados até 30 de junho de 2008. Os valores individuais estão discriminados em cada auto de infração.

A ciência da contribuinte, relativamente aos autos de infração, ocorreu em 1º de agosto de 2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 26.

Em 29 de agosto de 2008 foi protocolado o documento de fls. 29 a 43, no qual é aduzido, em apertada síntese, que:

- a) a contribuinte não estava submetida a procedimento de fiscalização que pudesse afastar a denúncia espontânea;*
- b) não é aplicável qualquer multa em caso de denúncia espontânea;*
- c) não houve falta de pagamento de tributo, pelo que não é aplicável a multa capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.*

Ao final é requerido o cancelamento do crédito tributário.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou procedente a impugnação. Ademais, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em montante superior ao limite de sua alçada, o órgão de primeiro grau submeteu seu julgado a reexame por parte deste Conselho.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Sobre o assunto o art. 138 do CTN assim estabelece:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

São, portanto, duas as condições previstas na citada norma para que o sujeito passivo usufrua da denúncia espontânea: (i) pagamento do tributo devido, acrescido dos juros moratórios, e; (ii) tal pagamento ter sido efetuado antes do início de ação fiscal relacionada com o tributo.

As essas duas condições soma-se, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma terceira, qual seja, que o débito não tenha sido informado pelo sujeito passivo em declaração prestada ao Fisco, conforme decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.149.022-SP, cuja ementa baixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à

parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

(...)

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Pois bem, de acordo com o julgado da DRJ de origem, no presente caso as três condições foram satisfeitas.

De fato:

a) conforme relatado no auto de infração (fl. 4 e fl. 10), em 18/01/2006 a contribuinte efetuou o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2003, com acréscimo apenas de juros de mora;

b) não há informação nos presentes autos de que os valores pagos em atraso tenham sido anteriormente informados em declaração prestada à RFB;

c) embora a autoridade tributária tenha afirmado que o sujeito passivo se encontrava sob ação fiscal no período em que realizou o pagamento, o documento por ela anexado com vistas a provar sua afirmação é insuficiente (fl. 14 e ss.). A meu ver, seria necessária a juntada dos termos de intimação para comprovar-se que em 18/01/2006 a contribuinte estava sob procedimento fiscal relativo ao IRPJ e à CSLL.

3) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto